D.
60
N

92-B3071

Auto da eleição que fizeram o Clero, Nobreza e Povo d'esta cidade d'Elvas, tomando por Padroeira do Reino, a Virgem Nossa Senhora da Conceição.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil, seiscentos quarenta e seis annos, presidindo na Egreja de Deus o Papa Innocencio decimo, reinando n'estes reinos o muito alto e poderoso Rei D. João quarto do nome, sendo Bispo d'este Bispado o Ill.mo Sr. D. Manuel da Cunha, Capellão mor de Sua Magestade, Arcebispo nomeado da Sé de Lisbôa; Aos vinte e seis dias do mez de dezembro do dicto anno, se juntaram na Sancta Sé d'esta dicta cidade o Revd.o Deão e Dignidades, conegos, cabido, e o Clero d'esta dicta cidade e Bispado,

COD. 13260
COMPRA
306104

uns por si e outros por seus Procuradores. E, bem assim o Juiz, Vereadores, Procurador da Cidade em nome da Nobresa d'ella, e os procuradores dos Mesteres em nome do Povo; e sendo todos juntos o Reverendo Deaõ mostrou uma carta de S. Mag.^de^ q. D.^s G.^de, em que dizia que, com os trez Estados d'estes Reinos juntos em Côrtes na cidade de Lisbôa, tinha eleito por Padroeira d'estes Reinos a Virgem Nossa Senhora da Conceiçaõ; e tinham jurado defender a pureza de Sua Sagrada Conceiçaõ até derramamento de sangue, sendo necessario; sugeitando-se em tudo ao que sobre esta materia determinasse a Santa Sé Apostolica: e por que, segundo a instrucçaõ que da dicta Santa Sé Apostolica lhe fôra enviada, e com a dicta carta vinha, era necessario

N.º B 876101

que os povos fizessem a tal eleição de Padroeiro por votos secretos, para cujo effeito eram juntos n'esta Santa Sé. E logo pelo Juiz, Vereadores, e Procurador da Cidade foi dicto que, por similhante carta e instrucção que tiveram de Sua Magde. se juntavam com o dicto Revd.o Cabido para se pôr em execução o que Sua Magde. ordenava, e em cumprimento d'isto o Revd.o Deão, como Presidente do Cabido, e o Juiz, como Presidente da Camara, foram tomando os votos das pessoas ecclesiasticas, e seculares, em segredo, e depois de todos acabarem de votar, (nemine discrepante) e por votos uniformes, e acclamações de vozes foi eleita por Padroeira d'este Reino a Virgem Maria Nossa Senhora da Conceição, e prometteram todos de defenderem Sua Pureza até darem o sangue, e perder as vidas (não orde-

nando a Sé (Apostolica o contrario) e assim o juraram aos Sanctos Evangelhos, obrigados, não pelas rasoẽs do commum, com que se deviam conformar; mas pelas particulares que esta Cidade tinha de confessar e defender a limpeza da Conceição; por quanto no anno de 1226, em que El-Rei D. Sancho Capello a veio sitiar sendo de Mouros, no dia da Conceição de Nossa Senhora foi a entrada pelos Christãos, levantado Altar e celebrada Missa de sua festa, e depois edificada a Egreja, que é a mesma em que se faz esta solemnidade; e do dicto de 1226 até ao presente a tiveram por Padroeira, e lhe celebravam sua festa, e agora com oitavario; e alem d'isto no anno de 1644 vindo o Castelhanos com grande poder contra esta Cidade, a tempo que estava mais desapercebida ficou

victoriosa por favor e patrocinio particular da Virgem Nossa Senhora da Conceição, Sua Padroeira; porquê no seu dia levantou o inimigo o cerco; de que tudo se mandou fazer este auto para ficar no Cartorio da Camara, e se enviar uma cópia ao Bispo Capellão-Mór, como Sua Mag.de ordena e outra se lançar no Cartorio d'este Cabido; e todos assignaram, e foi publicada esta acção na dicta Santa Sé com procissão, e Missa Solemne da Soberana Immaculada Conceição, prégação e mais solemnidades, com grande concurso do Povo - e eu Manuel Sardinha Alcaforado Escrivão da Camara o escrevi.

Seguem-se as muitas assignaturas, e as dos Clerigos de todas as terras do Bispado, e entre ellas a de Aires Varella =

assim: Aires Varela

Sentença monitoria Apostolica contra o Senhor Bispo d'Elvas – (D. Sebastião de Mattos de Noronha) —

Lourenço Tramallo por Mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica, Bispo de Hyrirace e Colleitor geral apostolico de S. Sanctidade, com poderes de Nuncio n'estes Reinos e Senhorios de Portugal &c

A todos os Senrs. Provisores, Vigarios Geraes e Pedaneos, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais officiaes e pessoas de Justiça, assim ecclesiasticos, como seculares, e bem assim Clerigos de Missa e de ordens sacras, Notarios apostolicos, escrivaes e tabelliaes publicos de qualquer parte d'estes Reinos e

Senhorios de Portugal, e em especial aos da Cidade e Bispado d'Elvas, e áquelles e a quem, e aos quaes esta Nossa e mais verdadeiramente Apostolica Sentença monitoria, tirada do processo, for apresentada, e o conhecimento d'ella com direito pertencer Saude e Paz pa-ra sempre em Jezu Christo Nosso Senhor, que de todos é verda-deiro remedio e Salvação.

Fazemos saber que perante Nós n'esta Côrte e cidade de Lisbôa se tractaram, e finalmente sentenciaram uns autos de Causa apostolica sobre a mesa da de S. Magestade, entre partes, d'uma, o procurador do dicto Senr. autor, e da outra, réo, o Illmo. Senr. Bispo da Cidade de

Elvas, sobre a mezada, que está a dever dos rendimentos do dicto seu Bispado, e para melhor executarmos a Breve da mezada, que S. Santidade concedeu ao dicto Senhor, passou o Alvará do teor seguinte:

Eu El-Rei faço saber aos que este meu Alvará virem que, porquanto S. Santidade commetteu ao Bispo de Hyerace seu Collector nos meus Reinos e Senhorios de Portugal a execução do Breve porque me concedeu as mezadas dos vagantes das Prelazias e Beneficios Ecclesiasticos d'aquelle Reino, e convem, que, para melhor o poder cumprir, e sem dilacção se pôr em arrecadação o que for devido das dictas mezadas, se obedeçam pelos Ministros e officiaes a

que tocar as ordens emanadas do dicto Collector - Hei por bem e mando para este effeito se cumpram pelos ditos Ministros e Officiaes a que tocar todas as ordens e mandados, que o dicto Collector, para a dita Cobrança e arrecadação der, sem embargo de quaesquer outras ordens, que em contrario haja, e que este Alvará, e o contheudo n'elle, se cumpra inteiramente, sem embargo do seu effeito haver de durar mais de um anno, e da ordenação do livro segundo, titulo 39 que o contrario dispõe. Martim Gomes de Figueiredo o fez em Madrid, aos 30 dias de novembro de 1628 annos; Gabriel d'Almeida de Vasconcellos

o fez escrever. Rei. O Duque Villa Ermosa. Conde de Ficalho. Alvará por que V. Magestade manda que todos os Ministros e Officiaes obedeçam ás ordens que o Colleitor de Portugal dere sobre a cobrança das mezadas, de que S. Santidade o encarregou. Pera Vossa Magestade ver.
Segundo que tudo isto se continha no dito Alvará, o qual foi passado pela Chancellaria e registado no livro das leis. E pelos ditos autos e termos d'elles se mostrava fazer-se-nos por parte do procurador da mezada de S. Magestade uma sua petição por escripto, dizendo-se-nos em ella o Bispo d'Elvas estava

devendo ao dicto Senhor a meza-
da dos rendimentos do dicto
Bispado, e das pensoẽs nova-
mente n'elle impostas confor-
me ao Breve de S. Santidade,
e porque convinha ao serviço
de S. Magestade que a dicta
mezada se lhe pagasse com to-
da a brevidade, e da certidaõ
que offerecia do Secretario d'Es-
tado Francisco de Lucena, con-
stava que o dicto Bispado ren-
dia, e fôra avçado quando se
dera ao dicto Senhor Bispo
em 7 pr.a 8 mil cruzados de
rendimento em cada um anno
pedindo nos no fim e conclusaõ
da dicta sua petiçaõ houvesse-
mos por bem passar carta p.a
que fosse citado e notificado
o dicto Senhor Bispo, que em
termo de 10 dias mandasse

perante nós requerer, o que
lhe parecer sobre a liquidação
dos rendimentos do dito Bis-
pado, e pagar dentro do di-
cto termo o que se liqui-
dasse pertencia á dita me-
zada com comminação que
não o fazendo nós o haveri-
amos por liquidos em 8 mil
cruzados, conforme a dita
certidão; e a este respeito
seria condemnado na deze-
na parte e por ella executado
sem lhe admittirmos restitui-
ção nem requerimento ou
descarga alguma. E. R. Mce
Segundo que tudo isto as-
sim tão compridamente era
contheudo na dicta petição e
petitorio d'ella, a qual tinha
ao pé o signal seguinte Luiz
Martins de Sequeira. A qual

vista per nós pronunciámos ao pé d'ella o despacho seguinte: Passe como pede. Lisbôa, 7 de novembro de 1628. Laurencius, Episcopus Hyeracen. E sendo autuada a dicta petição e despacho aos 8 dias do mez de novembro do d.º anno nos foi feita uma petição por escripto por parte do d.º Sr. Bispo d'Elvas, D. Sebastião de Mattos de Noronha, dizendo-nos em ella, que elle fôra notificado per uma carta nossa em 19 de dezembro de 1628 pera q̃ mandasse por seu procurador assistir á liquidação dos rendimentos do seu Bispado d'Elvas, no 1.º anno que n'elle entrára, para, conforme a isso se haver de pagar o 1.º mez da mezada; e porque tinha embargos concludentes á d.ª notificação queria haver vista do Bre-

ve das negadas pera requerer
sua justiça; pedindo-nos em
conclusão lhe fizessemos mercê
mandar se lhe désse traslado
do d.º Breve para vir com os
d.os embargos no que receberia
mercê. A qual vista por nós
pronunciámos ao pé d'ella por
nosso despacho se juntasse ao
requerimento do procurador com
o traslado do Breve que pedia,
e se lhe désse vista pera dizer
de sua justiça. Lisbôa, 5 de
Janeiro de 1629. Laurentius,
Episcopus Hyeracen. E sendo
junta a d.ª petição, e assim
a procuração do d.º S.r Bispo
d'Elvas, e assim uma certidão
do secretario d'Estado Francisco
de Lucena, da qual o traslado
de verbum ad verbum é o seg.te:
Francisco de Lucena do Conselho

d'El-Rei Nosso Senhor, e seu
Secret.º d'Estado, certifico que,
por consultas originaes do Con-
selho de Portugal despacha-
das e respondidas da Real
Mão de S. Magestade, que
estão em meu poder, consta,
que segundo as informações
que deram os Cabidos das
Igrejas de Lisbôa, Braga, Elvas,
Leiria, Lamego, Viseu, Algarve,
Porto e Miranda, se estima-
vam os rendimentos d'ellas
pera as ultimas nomeações
de Prelados, que S. Magestade
fez na forma seguinte: O
Arcebispado de Lisbôa em 40
mil cruzados, o Arcebispado de
Braga em 36 p.ª 37 mil cruzados,
o Bispado d'Elvas em 7 p.ª 8
mil cruzados, o Bispado de
Leiria em 8 p.ª 10 mil cruzados

o Bispado de Lamego em 16 mil
cruzados, o Bispado de Vizeu em
17 mil cruzados, o Bispado do
Porto em 16 mil cruzados, o
Bispado de Miranda em 11
p.ª 12 mil cruzados em Ma-
drid, a 20 de setembro de
1628. Francisco de Lucena.
Segundo que tudo isto se
continha na d.ª certidão, e
assim mais foi junto o
traslado do d.º Breve Apos-
tolico da cruzada. E sendo
tudo junto foi dado a
vista ao procurador do dicto
S.r Bispo d'Elvas; e sendo-
lhe dada veio nos d.os autos
com uns embargos á notifi-
cação que lhe fôra feita, a
fim de se não liquidarem os
fructos do seu Bispado, para a
cruzada, e se julgar que não

tem logar por esta vez no d.to Bispado, dizendo na melhor forma de Direito, e se cumprir. Item - Provará que elle embargante fôra nomeado por Bispo do d.to Bispado d'Elvas por S. Magest.e em 13 de julho de 1625, no qual tempo não estava o Breve da mezada apresentado n'este Reino, nem recebido nem acceitado; porq.to o d.to Breve fôra expedido em 31 de maio de 1625, e remettido a nós em 20 de maio de 1628, pelo que, sendo elle embargante já o Bispo d'este Bispado, ao tempo em que o Breve se acceitára e quizera praticar não se podia n'elle verificar, por não estar já [illegible] no tal tempo; e sómente haveria de comprehender os Bispados, que vagassem depois

do Breve ser executado e prati-
cado.
Item — Provará que elle embargan-
te entrára, e fôra nomeado no dº
Bispado por renunciação, que
d'elle fizera o Bispo D. Lauren-
ço de Tavora, reservando para si
600$000 rs. de pensão, e fóra as
pensões antigas, que o Bispado
tinha, que importaram mais
dois mil e quinhentos cruzados,
pelo que succedendo elle em-
bargante por renunciação, e
não por vagatura de morte, não
estava comprehendido no Breve
da mezada, como d'elle se mos-
trava que não fallava na
vagatura por renunciação.
Item — Provará, que caso nega-
do que comprehendera este
Bispado, que fôra provido
por renunciação, a liquidação d.

mez da mezada se havia de fazer pro rata do que rendia em cada um anno, conforme o seu justo e verdadeiro valor, tirados os encargos, como se declarava no mesmo Breve - f.s 8.

Item - Provará que o Bispado d'Elvas no anno de 1625 e de 1626 não rendera em cada um dos d.os annos mais que 5:500 cruzados, e não chegára a render 6:000 cruzados, dos quaes, abatidos dois mil e quinhentos cruzados das pensões antigas, e 600$000 r.s que se pagaram ao Bispo D. Lour.co ficára ao mais rendendo p.a elle embargante 2:000 cruzados.

Item - Provará - que conforme ao mesmo Breve da mezada não se tirara a d.a porção do 1.o mez

p.ª S. Magest.e, q.do o beneficio
ou Bispado era tenue, e não
rendia a congrua sustentação,
que era necessaria p.ª o Bis-
po ou beneficiado. E assim
o mostraram as palavras do
Breve bem consideradas por a
d.ª congrua sustentação ser de
Direito Divino e natural, que
se não podia limitar nem restrin-
gir.
Item – Provará que elle embar-
gante se não podia sustentar
nem alimentar, nem a sua
caza e familia, conforme á
auctorid.e que requeria a Dignid.e
Episcopal com 2:000 cruzados, que
era o mais que lhe podia ficar
do rendimento do d.º Bispado,
como diziam todas as pessoas
que bem o entendiam. Pelo
que não se podia o Breve

practicar n'este Bispado; e por esta vez em respeito d'elle embargante.
Item — Provará que o Sr. Bispo de Coimbra, em nome dos mais ecclesiasticos d'este Reino estava compròmetido com S. Mag.de sobre este Breve, seg.do consta, estando feita a d.a compromissão se não podia tratar da sua pensão, e assim por todas as vias se devia julgar a notificação por de nenhum effeito pedindo no fim, e conclusão, recebimento, omni meliori modo com custas. Segundo que tudo isto assim, e tão compridamente era contheudo nos dictos artigos d'embargos e petitorio d'elles dos quaes foi dada a vista ao Procurador de S. Magest.e, e assim ao Procurador do dicto Sr.

Bispo embargante. E sendo-lhes dada, e do que cada um, tanto por sua parte, arrazoou, allegou e apontou de seu direito e justiça sobre o recebimento ou não recebimento dos ditos embargos, os ditos autos nos foram levados conclusos, e vistos por nós pronunciámos em elles o despacho seg.te: Visto como o Breve de Sua Santidade comprehende as Prelasias e Beneficios, que vaguem por qualquer modo, justifiquem-se todos os rendimentos d'este Bispado, e os encargos necess.os que tem, e se offereça certidão das pensões contheudas nos embargos, ao que se satisfará em termo de 15 dias; aliás deferiremos ao que requereu o Procurador de S. Magestade. Lisboa,

7 de janeiro de 1629 - Laurentius Episcopus Hieracen. E sendo havido por publicado o dicto despacho foi dado a vista ao Procurador do dicto Sr. Bispo pera dizer de sua justiça, e sendo-lhe dada veio dizendo por uma sua cota por escripto dizendo em ella que o dicto despacho havia de ser notificado ao Sr. Bispo d'Elvas, ou a seu Procurador geral que elle não era seu pera satisfazer a elle, e comtudo, lhe escreveria, porem, era necessario mais tempo do que elle termo dava de 15 dias; porque para ir e vir a Elvas ao menos eram necessarios os mesmos 15 dias, e para se satisfazer a justificação se deviam assignar outros 15 dias, da qual cota foi

dada a vista ao Procurador de S.
Magestade, o qual respondeu o
seguinte - O Senr. Bispo não
quer pagar, nem pagará
nunca, se V. Sa. Illustrissima
não atalhar dilações sem fa-
zer caso dos embargos com que
veio a f.s 14, visto como não
satisfaz ao despacho de V. Illus-
trissima - f.s 19 - dado em 27 de
janeiro não tem mais termo
que de 15 dias, de que teve no-
ticia a 7 de fevereiro por
seu Procurador, a quem se deu
vista f.s 19 verso, pelo que os
termos são deferir V. Sa. Illus-
trissima ao que requeri f.s 15
por parte de S. Magestade,
Como tem dito no mesmo
despacho f.s 19 -; e sendo da-
dos os ditos autos com as di-
tas cotas foi junto a elles

um instrumento de testemu-
nhas, que por parte do dito
S.r Bispo se apresentou, e
assim a carta citatoria
por que foi citado para vir
ou mandar liquidar os
rendimentos do dito seu
Bispado, com certidão
da notificação que lhe foi
feita por virtude da dita
Carta Citatoria, e sendo
tudo junto aos ditos au-
tos foi dado a vista ao
Procurador de S. Magest.e
para dizer sobre os ditos
papeis, e sendo-lhe dada
disse o seguinte: Mandou
V. S.a Illustrissima pelo despacho
f.s 19 - que o S.r Bispo justifi-
casse todos os rendimentos d'este
seu Bispado, e offerecesse certidão
das pensões antigas, ao que sa-

tisfez com os papeis que correm de f.s 21 até f.s 29, pelos quaes papeis consta não se declararem n'elles todos os rendimentos; porquanto se não justificam os da Chancellaria, luctuosas, e mais direitos, obvenções, emolumentos conforme ao Breve de S. Santidade. Pela qual razão, deve V. S.a vêr a certidão de Francisco de Lucena, Secretario d'Estado, cuja cópia vae n'estes autos, a f.s 6 verso, e por ella lhe constará que o dito Bispado rende de 7 p.a 8 mil cruzados; e para tirar a duvida da palavra que diz 7 p.a 8, deve V. S.a tomar o meio que lhe parecer, tendo respeito á falta de prova do Senr. Bispo; e d'aquillo em que por este modo houver por liqui-

do o dito rendimento, não te-
nho duvida a se abaterem as
pensoẽs velhas e encargos que,
pela conta dos mesmos papeis
montam 1:496$670 reis, e do
que restar liquido deve V. Sa.
Illustrissima mandar que o Senr.
Bispo pague a meza - 20 de
março de 1629 - Luiz Martins
de Sequeira. Das quaes rasoẽs
houve vista o Procurador do Sr.
Bispo, e sendo-lhe dada, veio
dizendo por uma sua cota, por
escripto, que dava o feito sem di-
zer n'elle, por ter informação que
as partes estavam de accordo;
não sendo assim, protestava
tornasse para dizer, por parte
do Senr. Bispo, da qual cota
foi dada a vista ao Procura-
dor de Sua Magestade, e sen-
do-lhe dada veio dizendo que

não constara de tal concerto; e
isto era dilação notoria, pe-
dindo fosse lançado, e que
lhe deferissemos, como pedia
nas rasões precedentes; e sendo-
nos os ditos autos levados
conclusos, e vistos por nós, pro-
nunciámos em elles por nos-
so despacho, que antes de ou-
tro se passasse carta em for-
ma, para que o Corregedor
da Comarca d'Elvas pergun-
tasse testemunhas sobre todos
os rendimentos d'este Despacho,
chancellaria e luctuosas, quanto
vaile cada alqueire de pão mis-
tura, e azeite, tudo na forma
ordinaria; e que fosse na dita
carta inserta a certidão do
Secretario d'Estado - Francisco
de Lucena, e o Alvará de Sua
Magestade; para que o dito

Corregedor faça esta diligencia com brevidade, e mol-a re-mettesse, e com isso deremos determinação sobre esta li-quidação. Lisbôa, 8 d'agôsto de 1627. Laurentius Episco-pus Hieracen, Collector. E sendo dado o dicto despa-cho foi d'elle dado vista ao Procurador de Sua Magest.e, e sendo-lhe dada, e com o que por parte do dicto Senr.! respondeu, allegou e apontou de seu direito e justiça, disse no fim das dictas rasoes, e que se neces-sario era as offerecia por em-bargos ao dicto nosso des-pacho, com as quaes os dictos autos nos foram leva-dos conclusoz; e bem vistos e

examinados por nós pronunciá-
mos em elles a sentença do
teor seguinte: Vistos estes autos,
certidão do Secretario d'Estado
Francisco de Lucena, justifica-
ção do Senr. Bispo, e ponde-
rada uma e outra cousa, ha-
vemos por liquidos os ren-
dimentos d'este Bispado
em 7 mil cruzados, dos
quaes tirados 1:572$000 rs.
de pensões e encargos pague
o dito Senr. Bispo a decima
parte da mezada, conforme
ao Breve de Sua Santidade.
Lisbôa, 18 d'outubro de 1629.
Laurentius, Episcopus Hieracen,
A qual nossa sentença
foi por nós dada e havida
por publicada n'esta cidade
de Lisbôa, e sendo assim.

dada, nos foi pedido pelo Pro-
curador de Sua Magestade lhe
mandassemos passar sentença
monitoria do processo contra
o dicto Senr. Bispo d'Elvas
pagar a mezada que está
devendo a S. Magestade,
na forma do dicto Breve e
nossa Sentença. E visto por
nós o dicto seu dizer, e pe-
dir ser justo, mandámos se
lhe passasse, como pedia,
por bem do que se passou
a presente, pelo teor da qual
auctoritate Apostolica a nós
concedida, e de que usâmos
n'esta parte, admoestâmos
e mandâmos em virtude
de santa obediencia, e sob
pena de excommunhão maior
ipso facto incorrenda e de 500 cru-

zados applicados para o Cofre da Revdª Camara Apostolica e Accusador a todas as pessoas de justiça, assim ecclesiasticas como seculares, primo dictas, e de qualquer outro grau, ordem, preeminencia e jurisdicção, digo preeminencia que sejam, e jurisdicção que usem, que sendo-lhes esta apresentada a cumpram e guardem, e a façam em tudo e por tudo cumprir e guardar assim e da maneira que em ella se contem; e como por nós é sentenciado e julgado e mandado sem a isso lhe ser pôsto duvida, nem embargo algum, nem vão contra ella em parte, nem em todo, por si, nem por outrem

antes em tudo e por tudo a guardem como dicto é. Mas fazendo o contrario, que se não espere, os haveremos por incorridos nas dictas penas d'excommunhaõ e dinheiro; e procederemos contra elles, e cada um d'elles, que o contrario fizer, com os mais procedimentos e termos de direito necessarios para aggravação e reaggravação, das quaes os citâmos e chamâmos e haveremos por citados e chamados n'estes presentes escriptos, e ademais auctorite apostolica pelo theor da presente mandâmos ao dicto Senr. Bispo da cidade d'Elvas, sob pena do interdicto, ingressus Ecclesio em termo de 9 dias da notificação d'esta em sua pessoa que lhe damos

e assignâmos pelas trez Canoni-
cas admoestaçoẽs, termo preci-
so e peremptorio, 3 dias por
cada termo d'admoestação ca-
nonica repartidamente man-
de pagar a esta cidade a
João Paes de Mattos, thesou-
reiro de Sua Magest.e reis
103$169, que é a dezena par-
te do rendimento do dicto Bis-
pado, que lhe fica livre, e
assim mais mandará pa-
gar dentro no dito termo
ao escrivão que esta fez e
escreveu o feitio e mais custas
d'esta sentença, e as custas
que constar se lhe estão deven-
do. E assim mais mandará
pagar ao caminheiro que
esta levar, sob a dita pena
do interdicto ingressus Eccle-
siæ em termo de 24 horas ca-

nomicamente repartidas a 30 r^s. por cada legua da ida á dicta cidade ou onde o dicto Senr. Bispo estiver, e 160 r^s. por cada dia que n'ella se detiver por seu respeito; e assim outros 30 r^s. por cada legua de tornada na estada, e ao official que esta notificar mandará elle dicto Senr. Bispo pagar a sua diligencia; aliás não cumprindo assim, como dicto é, elle Senr. Bispo, passados os dictos termos, o haveremos ipso facto por incorrido na dicta pena ingressus Ecclesiæ, e procederemos contra elle com os mais procedimentos de direito necessarios para a aggravação e reaggravação dos

quaes o citâmos e chamâmos, e havemos por citado e chamado n'estes presentes escriptos. E mandâmos a qualquer clerigo de missa e de ordens sacras, notario apostolico, escrivaõ ou tabelliaõ publico da Cidade e Bispado d'Elvas, e d'outra qualquer parte d'estes dictos Reinos que sendo-lhes esta apresentada a notifiquem ao dicto Sr. Bispo assim e da maneira que n'ella se contem sob pena de excommunhaõ ipso facto incurrenda e de 50 cruzados applicados pela maneira atraz declarada. Eadem auctoritate pelo teor da presente, em virtude do alvará de Sua Magestade atraz

inserto, ordenâmos, e se neces-
sario é, mandâmos em vir-
tude de S.ta obediencia e sob
pena de excommunhaõ ipso
facto incorrenda e de 500 cru-
zados applicados pela m.ma
maneira a todos e a cada
um dos ditos prioredores, Corre-
gedores, ouvidores, Juizes, e
justiças atraz declaradas e
particularmente ao Juiz de
Fóra da dita Cid.e, ou q.m
seu cargo servir, q. sendo-
lhe esta apresentada naõ
vaõ contra ella em todo
nem em parte, antes a cum-
praõ e façaõ inteiram.te
cumprir e guardar, e em
seu cumprimento por ser-
viço do dicto Sen.r. por seus
Escrivaës ou Escrivaõ mandem
e façam logo com effeito noti-

ficar ao Ex.mo Sr. Bispo d'Elvas, e
sendo caso q. não queira dar
cópia de si, a fim de não
ser em sua pessôa notifica-
do, constando d'isso primeiro,
de duas ou trez testemunhas
q. extraofficialm.te pergun-
tareis se notificareis, digo,
será notificado em pessôa
de um seu familiar, ou
visinho mais chegado, de
q.m lhe bem possa vir á
sua noticia mandante a
causa de tal notificação
p.a q. em nenhum tempo
possa allegar ignorancia.
E das dilig.cias q. vos dictos
notarios, e mais officiaes
e pessoas atraz declaradas
n'este caso fizerdes passareis
vossas certidões authenticas nas
costas d'esta, em modo que

fazerem fé em juizo e fóra d'elle p.ª nós tudo vermos, e no caso procedermos, como nos parecer de Direito e justiça etc.- Dada n'esta Corte e Cid.e de Lisboa, sob o nosso signal e sello, aos 14 dias do mez de novembro de 1629 annos. E eu Francisco de Barros Velloso, Escrivão da S.ª mezada a fiz escrever e sobescrevi - Laurentius, Episcopus Hieracen. Logar do sello. Ao sello e sello de Sua Illustrissima - 100 r.s Pagou d'esta 680 r.s Monitoria Apostolica, por serviço de Sua Magestade sobre mezada p.ra V. S.ª Illustr.ma mer.

Certifico eu Balthazar Mendes, Publico Notario Apostolico, approvado morador na Cidade de Lisbôa.

que eu fui aos Paços Episcopaes do
M.to Rev.do Senr. D. Sebastião de Mattos, Bispo d'Elvas, e lhe apresentei o monitorio Apostolico do
Ill.mo e Rev.mo Senr. Collector Laurencio Franciotto, Bispo de Hieraceni p.a que o Rev.do S.r Bispo pagasse ou mandasse pagar a meyaada de S. Magest.e, e sendo
ás 6 ½ de pela manhãa aos
27 dias do mez de novembro
de 1629, o Rev.mo Senr. Bispo pôz
o dicto monitorio em sua cabeça
dizendo que obedecia, e estranhando fazer a diligencia áquella
hora, não havendo nunca da
sua parte impedimentos para
se fazerem as diligencias apostolicas, e que o dicto Senr. Bispo
mandaria pagar e dar satisfação,
e logo pagou a mim notario
1.800 r.s que se montaram na

ida e vinda a 30 r.s por cada legua, e da diligencia 200 r.s e da certidão 40 r.s, e fiz esta fé diante do Ill.mo Senr. Bispo, estando elle mesmo dictando a maior parte da dicta fé, e tudo isto passou na verdade, o que o dicto Senr. Bispo dictou. Balthazar Mendes Notario Apostolico, o escrevi e assignei de meu signal raso. Balthazar Mendes.

Segue-se a certidão do pagamento da mezada com o protesto de ser descontada ou tornada, tendo effeito o concerto, que se tracta com S. Magest.e, e das custas na importancia de 1:676 reis i mais dois vintens d'esta certidão.

Carta Regia sobre as entradas publicas dos Bispos –

Juiz, Vereadores e Procurador da Camara da Cid.e d'Elvas, Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente que o Bispo d'essa Cidade se recolhe a ella para residir na sua Egreja, como é obrigado, e devendo elle, conforme as leis ecclesiasticas fazer a sua primeira entrada publica na dicta cidade. Sou servido ordenar-vos que n'esta funcção observeis o mesmo que ordenei á Camara da Cidade de Coimbra a respeito da primeira entrada, tambem publica, do seu Bispo, em Carta de 26 de maio de 1741, de que com esta será a copia; o que executareis sem alteração alguma assim na referida entrada que ha de fazer o Bispo actual d'esse Bispado, como tambem nas que fizerem os mais Bispos, seus

successores, sem embargo de outra carta de 8 de janeiro de 1611 e de qualquer ordem em contrario; o que vos Hei por muito recommendado. E para que sempre haja noticia do que agora vos ordeno por esta Carta, a mandareis registrar nos livros d'essa Camara. Escripta em Lisbôa, a 27 de fevereiro de 1743. = Rei. =

Carta Regia à Camara de Coimbra, a que se refere a anteced.te

Juiz, Vereadores, e Procurador da Camara da Cidade de Coimbra. Eu El-Rei vos envio m.to saudar. Fazendo-me presente o Bispo d'essa Cidade algumas duvidas que se tem movido sobre o modo de executar o que determina a lei Ecclesiastica a respeito da forma com que devem ser recebidos os

Bispos na na sua primeira entrada Publica, sou servido declarar-vos que nas varas do Pallio, em que deve ser conduzido o Bispo actual e seus successores, da porta da Cidade até á Igreja Cathedral pegarão em primeiro logar o Juiz, Vereadores, Procurador, e Escrivão da Camara, para a oitava vara, ou para substituir algum dos referidos que tenha legitimo impedimento, nomeareis os Vereadores mais velhos da vereação antecedente para a primeira mudança, e mais se forem necessarias, reguladas por vós igualmente as distancias, nomeareis para pegarem nas varas as pessoas mais nobres, principiando sem excepção, e sem attenção a privilegio algum,

ainda militar, pelos que tem o foro de fidalgo da minha caza, os que servissem em qualquer tempo de Vereadores, e a seus filhos, netoz, e irmãos, ainda que não hajam servido na Camara, não se achando distantes d'essa Cidade mais de duas leguas, e a nenhum admittireis escusa que não seja legitima. E como pela referida lei ecclesiastica todos os cidadãos devem acompanhar os Bispos na sua primeira entrada, devem tambem, sem que os escuse privilegio algum acompanhar a Bandeira da Cidade por minhas Provisões que se acham registradas nos Livros d'essa Camara, recebendo vós aviso do Bispo do dia, em que determina entrar, o fareis pu-

blico, para que não falte ao acompanhamento pessoa alguma dos que são a elle obrigados, para que tudo se faça na boa ordem que deve ser, dareis a providencia necessaria a que á Bandeira da Cidade se sigam as pessoas que tiverem sido Procuradores da Cidade e logo os que houverem sido Almotaceis, depois os que tiverem servido de Vereadores, que não tiverem o foro de Fidalgo, seus Filhos e netos, e com estes, sem differença alguma de logar ás pessoas de conhecida nobreza, os Cavalleiros do Habito e seus filhos, em ultimo logar as pessoas, que tiverem foros de Fidalgo da minha Caza, assim d'essa Cidade, como as que n'ella

se acharem, ainda que não este-
jam ahi estabelecidos; quanto
aos mais logares se acha bas-
tantemente declarado na refri-
da lei ecclesiastica; e quando
em alguma parte se falte a es-
ta minha ordem, ou às refe-
ridas Provizões, procedereis na
forma que ellas determinam
e me dareis conta. Escripta
em Lisbôa Occidental, a 26
de maio de 1741 = Rei. =

Dom Joze de mello por mer
ce de Deoz e da santa I-
greja de Roma metropoli
tano Arcebispo de evora ezza
et todos hos pubricoz notarios
clerigoz de mistos e de hor-
dems sacras escrivanz do e-
clesiastico tabaliamz publi-

blicos e a todos hos mais
officiaes de Justiça assim e-
clesiastiqua como secular
deste arsebispado e aos do
bispado de Elvas aqueles
aquem e aos quaes esta no-
sa carta for aprezentada
e a execução della da nosa
parte requerido for, saude
e pas per sempre em deos
noso senhor que de todos he
verdadeiro remedio salvação
fazemos saber que annos
enviou dizer per sua petição
o deam e cabido da cidade
de elvas q̃ na primeira ĩns-
tancia pende huma causa
sivel a qual esta em po-
der do padre Jeronimo Sar-
dinha escrivão dante o vi-
gairo geral do bispado da mes-

ma e sam partez elles su-
plicantez e hu senhor bispo
sobre to paguamento das pre-
guiaçõez que ho dito senhor
tem obrigasão de paguar,
da meza episcopal e não
da fabrica da Igreja, como
paga ha maiz de douz
annoz que se comesou a
dita causa sem aver final
despachi, e tentando de ave-
ram sertidão pera amostar da
verdade neste tribunal (lhe
não quizeram pasar confor-
me a direito pertendese o conhe-
simento desta dita causa a
esta corte pello bienniz portanto
noz pedia fosemoz servido se
avocase a causa a esta corte
e mandasemoz pasar carta
sitatoria compulsoria inibito

inibitoria em forma e recebe-
rião justiça e mercê eff.ra
segundo tudo isto assim e mais
compridamente se contem na
dita petição do suplicante
que sendo vista por nós em
Relação com os do nosso dezem
bargo ℞ Acordamos eff.ª que
antes doutro despacho se desse
vista a parte e responda em
termo de dous dias com sua
resposta e com suas certidão
dos termos dos autos torne ora
rao setembro dezasete de seis cen
tos e quinze por bem do qual
se passou a prezente e por el
la vos mandamos sob pena
de excommunhão maior ipso facto
incorrenda e de duzentos cruza
dos aplicados a bulla da
santa cruzada que sendo vos

aprezentada, e a execução
della de nossa parte requeri-
do for, não vos escuzando
hum com houtro nem houtro
por houtro esperando cada
hum de vos que requerido for
vaa e chegue ao dito senhor
bispo delvas dom Ruij pirez
da veiga e lhe notifique a
petição atras do suplicante
Reverendo Cabido daSse da dita
cidade delvas ho nosso despa-
cho todo atras inserto e lhe
de vista desta nossa carta
pela qual mandamos que
ho dito senhor bispo responda
a ella em termo de dous di-
as ao que satisfará em ho
dito termo e outrosi sob a di-
ta pena de excommunhão
e pequeniação vaa e chegue

ao dito Jeronimo Sardinha ao es-
crivão dante o vigairo geral
do dito bispado ou a outro
qualquer escrivão em cujo
poder estiver a causa sivel
do dito supplicante athe in-
serto e da nossa parte lhe
notifique que nos lhe man-
damos sob a dita pena de
excommunhão e pequiniarias
aplicadas pela sobre dita
maneira lhe passe sertidão
dos termos em que estão hos
ditos autos sobre o contendo
na petição do supplicante
a qual passara na as costas
desta carta para com a res-
posta do dito senhor bispo
ver todos vermos e no caso
mandamos o que seu
parecer justiça a qual sa-

ficarão ho dito escrivão pa. assina-
dentro em dous dias primeiros
seguintes sob a dita pena das
notificaçoẽs que vão sobreditas
feradas pa. assim sentiaõ nas
costas desta carta que faça e
fes passarmos tudo [illegible] uma
cousa mandamos ho que nos
parecer justiça dada nesta
cidade diversa sob nosso sello
aos dezoito dias do dito mez de
setembro [illegible] o man-
dou pelo licenciado Sebasti-
ão Jorge [illegible] do seu dezem-
bargo desembargador [illegible]
de sua Relação vigario
geral nesta corte e [illegible]
[illegible] no officio de ca-
mara de governo escrivão da
dita Relação e auditorio
ecclesiasticos nesta corte e

o seu Arsebiscpado. Anno do na
simento de nosso senhor Jesus
xpo de mil seis sentos e quinze
annos pagou de feitio desta car
ta oitenta reis. Cosme da gouvêa
escrivão a fiz escrever e sob escrevi
Sebastião Tenreiro Godinho (Copiada
do original existente no archivo do il-
lustre Cabido de Elvas em 24 de outubro
de 1845)

De 26 de janeiro Recebi hua de V.V. m^s
em 13 de fevereiro com o treslado da
sentença que dentro nella me
enviavão a qual se deu ha muitos
infindos tempos, pagando os ordei-
ros do Bispo dom Ant^o de mattos
a contia de novecentos mil reis
em q estão condenados em pagar;
tambem q este deve ser o zello q a
V.V. m^s move causei ou pagar ou
me defender que são expressões e

temno mt.º a Deoz. Eu naõ innovey
nada do q achey nesse bispado
e nessa fabrica e assi como a a-
chei assi çou e testemunhado me
he deoz de como naõ devo a fa-
brica nẽ hũa moeda, as sentẽ-
caz findaz saõ aquellaz q se aca-
baõ por execuçaõ, e assi executa-
doz e cobradoz os dittoz novecentoz
e noventa mil rs, eu estou prestez
para se demandado pagar o q dever,
e quitar cõ isto os 4.[illegible] mil rs no zelo
que nisso mostraõ, e em tudo o
q puder ajudar esta causa e a dos
ornam.tos o farey como aquelle amor
e boa vontade com q sirvo e ser-
vi as igrejas de q fuy pastor, Lx.ª
[illegible] 8 de fever.º [illegible] de 1625

S. Lourenço de [illegible] Tavora

Reverendo Fr. Carlos de S. Boaventura Eremita de S Paulo.-
Era natural de Penacova da Diocese de Coimbra, e filho de Gabriel Galvão de Macedo Cavalleiro da Ordem de Christo, e de D. Isabel Baptista da Silva: abraçou o santo Instituto da Serra d'Ossa, fez seus estudos de theologia na universidade de Coimbra, e lá recebeu a borla doutoral: subiu ao Sacerdocio, e leu no collegio d'Evora, de que foi Reitor: a Inquisição o encarregou de rever escriptos desde 11 de Julho de 1684, e a Mesa da Consciencia de examinar o Clero das Ordens militares: por duas vezes os Eremitas de S. Paulo o elegeram Geral, e exerceu este ministerio, como paiz: mas recusou

o Episcopado do Algarve, em que a corte o apresentou: foi Religioso exemplar, nunca dormiu em cama, e passava a a maior parte da noite em contemplação do Mysterio da Sagrada Paixão de Nosso Senhor Jesus Christo: d'este modo fez a sua passagem sobre a terra, que terminou em 5 d'Outubro de 1707, morrendo como um justo, e deixando de seus estudos memoria em escriptos polemicos e moraes, que não se publicaram.

Barbosa Canaes. Estudos Biographicos. (Paginas 252)

Indice

Auto da eleição que fizeram o Clero, Nobreza e Povo d'esta cidade d'Elvas, tomando por Padroeira do Reino a Virgem Nossa Senhora da Conceição. Celebrado na Camara de Elvas em 26 de Dezembro de 1646. fls. 1

Sentença monitoria apostolica contra o Senhor Bispo d'Elvas (D. Sebastião de Mattos de Noronha) sobre rendimentos e pensões do referido bispado. Dada na cidade de Lisboa a 14 de Novembro de 1629. 3v.

Carta regia sobre as entradas publicas dos Bispos, ao Juiz, Vereadores e Procurador da Camara da cidade d'Elvas, em Lisboa a 27 de Fevereiro de 1743. 21v.

Carta regia á Camara de Coimbra sobre as entradas publicas dos Bispos, ao Juiz, Vereadores e Procurador da Camara da cidade de Coimbra, em Lisboa a 26 de Maio de 1741. 22

Carta de D. José de Mello, arcebispo de Evora, passada em 18 de Setembro de 1615 sobre a causa civel entre o cabido da Sé d'Elvas e o seu bispo acerca dos pagamentos das prégações, que devem ser feitos pela meza episcopal, e não pela fabrica da igreja. 24

Carta de D. Lourenço de Tavora de Lisboa, em 13 de Fevereiro de 1625 participando estar pronto a pagar o que dever sobre a sentença, que obrigou os herdeiros do bispo d'El

vas D. Antonio de Mattos ao pagamento de novecentos mil réis. 27 v.

Biografia de Fr. Carlos de S. Boaventura, eremita de S. Paulo. Copia dos „Estudos biographicos„ de José Barbosa Canaes de Figueiredo Castello Branco 28 v.

COD.
13260

1